Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 96/92/CE e 98/30/CE relativas às regras comuns para os mercados internos da electricidade e do gás natural

(2001/C 240 E/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 125 final — 2001/0077(COD)

(Apresentada pela Comissão em 13 de Março de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 47.º e os seus artigos 55.º e 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade [1] e a Directiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado do gás natural [2] contribuíram consideravelmente para a criação dos mercados internos da electricidade e do gás.

(2) A experiência na aplicação dessas directivas demonstra os importantes benefícios que começaram a resultar do mercado interno da electricidade e do gás, em termos de aumento da eficiência, reduções de preços, padrões mais elevados de serviço e maior competitividade. Todavia, subsistem deficiências significativas e possibilidades de melhorar o funcionamento dos mercados.

(3) O Conselho Europeu, reunido em Lisboa, em 23 e 24 de Março de 2000, apelou a uma acção rápida tendo em vista completar o mercado interno nos sectores da electricidade e do gás e acelerar a liberalização nesses sectores, com o objectivo de conseguir um mercado interno plenamente operacional. Na sua resolução de 6 de Julho de 2000 sobre o segundo relatório da Comissão relativo à liberalização dos mercados da energia, o Parlamento Europeu solicitou à Comissão que adopte um calendário pormenorizado para a consecução de objectivos rigorosamente definidos, tendo em vista proceder a uma liberalização gradual mas total do mercado da energia.

(4) Os principais obstáculos à realização de um mercado interno plenamente operacional encontram-se associados a questões de acesso à rede e à diversidade de graus de abertura do mercado existentes nos Estados-Membros.

(5) A independência do operador da rede de transporte é da máxima importância para obter um acesso não-discriminatório à rede. As disposições relativas à dissociação devem por conseguinte ser reforçadas. A fim de garantir um acesso não-discriminatório à rede de distribuição, devem ser introduzidas exigências de dissociação incidindo sobre o operador da rede de distribuição e aplicáveis tanto aos operadores das redes de distribuição de electricidade como aos operadores das redes de distribuição de gás.

(6) A fim de não impor encargos financeiros e administrativos desproporcionados às pequenas empresas de distribuição, é conveniente autorizar os Estados-Membros a dispensá-las, se for caso disso, dessas exigências de dissociação.

(7) É necessário tomar novas medidas a fim de assegurar preços transparentes, previsíveis e não-discriminatórios de acesso à infra-estrutura essencial de transporte e conexa, incluindo armazenamento e outras instalações auxiliares. Esses preços devem ser aplicáveis a todos os utilizadores da rede de forma não-discriminatória.

(8) À luz da experiência adquirida com o funcionamento da Directiva 90/547/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes [3] e da Directiva 91/296/CEE do Conselho, de 31 de Maio de 1991, relativa ao trânsito de gás natural nas grandes redes [4], é conveniente adoptar medidas para garantir regimes de acesso homogéneos e não-discriminatórios aos transportes, incluindo transportes transfronteiriços entre Estados-Membros.

[1] JO L 27 de 30.1.1997, p. 20.

[2] JO L 204 de 21.7.1998, p. 1.

[3] JO L 313 de 13.11.1990, p. 30. Directiva alterada em último lugar pela Directiva da Comissão 98/75/CE (JO L 276 de 13.10.1998, p. 9).

[4] JO L 147 de 12.6.1991, p. 37. Directiva alterada em último lugar pela Directiva da Comissão 95/49/CE (JO L 233 de 30.9.1995, p. 86).

(9) A presença de entidades reguladoras nacionais independentes é um factor importante de garantia de acesso não-discriminatório à rede. Essas entidades devem ter competências, no mínimo, para fixar ou aprovar, antes da sua entrada em vigor, preços de transporte e distribuição e preços de acesso às instalações de gás natural liquefeito (GNL).

(10) As entidades reguladoras nacionais devem ter a possibilidade de aprovar preços com base numa proposta do(s) operador(es) das redes de transmissão, do(s) operador(es) das redes de distribuição ou dos operadores de GNL, ou numa proposta acordada entre esse(s) operador(es) e os utilizadores das redes.

(11) Os benefícios resultantes do mercado interno devem ser colocados, o mais rapidamente possível, à disposição do todos os sectores da indústria e do comércio da Comunidade, incluindo as pequenas e médias empresas, e de todos os cidadãos da Comunidade por razões de competitividade e emprego.

(12) Os clientes dos sectores do gás e da electricidade devem poder escolher livremente os seus fornecedores. Não obstante, é conveniente adoptar uma abordagem por etapas no que respeita à concretização do mercado interno da electricidade e do gás, a fim de permitir à indústria adaptar-se e assegurar a introdução de medidas e sistemas adequados para proteger os interesses dos clientes e garantir o seu direito real e efectivo de escolha de um fornecedor.

(13) A abertura progressiva do mercado, tendo em vista a plena concorrência, eliminará gradualmente as diferenças entre os Estados-Membros. É necessário assegurar a transparência e a garantia de aplicação da presente directiva.

(14) A Directiva 98/30/CE prevê o acesso ao armazenamento como parte da rede de gás. À luz da experiência adquirida na execução do mercado interno, é necessário tomar medidas adicionais para esclarecer as disposições de acesso ao armazenamento e a outros serviços auxiliares e reforçar a separação da exploração das redes de transporte e distribuição e, no que respeita ao gás, das instalações de armazenamento e de GNL.

(15) Quase todos os Estados-Membros preferiram garantir a concorrência no mercado da produção de electricidade através de um sistema de autorização transparente. Todavia, no caso de não ter sido construída capacidade de produção de electricidade suficiente com base no sistema de autorização, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de garantir a segurança de abastecimento através da abertura de um processo de adjudicação por concurso.

(16) Tendo em vista a segurança de aprovisionamento, é necessário acompanhar o equilíbrio entre a oferta e a procura em cada um dos Estados-Membros e adoptar acções adequadas caso seja comprometida a segurança de aprovisionamento.

(17) Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes gozam do direito de ser abastecidos, a preços acessíveis e razoáveis, de electricidade de uma qualidade específica. A fim de garantir a manutenção dos mais elevados padrões de serviço público na Comunidade, os Estados-Membros devem notificar periodicamente a Comissão do conjunto de medidas adoptadas para alcançar os objectivos da presente directiva. A Comissão deve publicar periodicamente um relatório que analise as medidas adoptadas a nível nacional para alcançar os objectivos de serviço público e compare a sua eficácia, a fim de recomendar a adopção de medidas à escala nacional que permitam satisfazer padrões elevados de serviço público.

(18) A exigência de notificar a Comissão de qualquer recusa de concessão de autorização para a construção de novas capacidades de produção revelou-se um encargo administrativo desnecessário, devendo por conseguinte ser suprimida.

(19) As Directivas 96/92/CE e 98/30/CE devem por conseguinte ser alteradas em conformidade.

(20) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, nomeadamente a criação de mercados internos da electricidade e do gás plenamente operacionais e nos quais se impõe a lealdade da concorrência, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros e podem, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor realizados pela Comunidade. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para atingir esses objectivos e não excede o necessário para esse efeito.

(21) As Directivas 90/547/CEE e 91/296/CEE devem ser revogadas, a fim de garantir um tratamento homogéneo do acesso às redes de electricidade e de gás, também no caso do trânsito,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Alterações da Directiva 96/92/CE

A Directiva 96/92/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 9 passa a ter a seguinte redacção:

«9. "Cliente final": cliente que compra electricidade para uso próprio;».

b) O n.º 22 passa a ter a seguinte redacção:

«22. "Cliente não-doméstico": consumidor que compra electricidade não destinada a utilização no seu agregado familiar, incluindo produtores, empresas de transporte e distribuição e clientes grossistas;»

2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 3.º*

1. Com base na sua organização institucional e no respeito do princípio da subsidiariedade, os Estados-Membros assegurarão que, sem prejuízo do disposto no n.º 2, as empresas de electricidade sejam exploradas em conformidade com os princípios constantes da presente directiva, na perspectiva de um mercado da electricidade competitivo. Os Estados-Membros não exercerão discriminação entre essas empresas no que respeita a direitos ou obrigações.

2. Tendo em conta as disposições pertinentes do Tratado, nomeadamente o artigo 86.º, os Estados-Membros podem impor às empresas do sector da electricidade, no interesse económico geral, obrigações de serviço público relativas à segurança, incluindo segurança de abastecimento, regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos e protecção do ambiente. Essas obrigações serão claramente definidas, transparentes, não-discriminatórias e controláveis. A fim de assegurar o cumprimento das obrigações de serviço público relativas à segurança de aprovisionamento, os Estados-Membros podem introduzir a aplicação de um planeamento a longo prazo, tendo em conta a possibilidade de terceiros procurarem aceder à rede.

3. Os Estados-Membros garantirão que todos os clientes gozam do direito de ser abastecidos, a preços acessíveis e razoáveis, de electricidade de uma qualidade específica no seu território. Os Estados-Membros adoptarão as medidas adequadas para garantir níveis elevados de defesa do consumidor, nomeadamente no que respeita à transparência das condições contratuais, às informações gerais e aos mecanismos de resolução de litígios. Essas medidas incluirão, em especial, as fixadas no anexo

4. Os Estados-Membros aplicarão igualmente medidas adequadas para a consecução dos objectivos de coesão social e económica, protecção do ambiente e segurança de aprovisionamento, nomeadamente através da manutenção e construção da infra-estrutura de rede necessária, incluindo da capacidade de interligação.

5. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o disposto nos artigos 5.º, 6.º, 16.º e 21.º, na medida em que a aplicação dessas disposições possa dificultar o cumprimento, de direito ou de facto, das obrigações impostas às empresas de electricidade no interesse económico geral e que o desenvolvimento do comércio não seja afectado de maneira contrária aos interesses da Comunidade. Os interesses da Comunidade incluem, nomeadamente, a concorrência no que respeita aos clientes admissíveis, nos termos da presente directiva e do artigo 86.º do Tratado.»

3. É inserido o novo artigo 3.º-A seguinte:

«*Artigo 3.º-A*

1. Os Estados-Membros notificarão a Comissão, de dois em dois anos, de todas as medidas adoptadas para cumprir as obrigações de serviço público e o serviço universal, quer estas medidas exijam ou não uma derrogação às disposições da presente directiva. Esta notificação referir-se-á, nomeadamente, aos requisitos do n.º 4 do artigo 3.º e à manutenção de padrões de serviço.

2. A Comissão publicará, de dois em dois anos, um relatório analisando as diferentes medidas adoptadas pelos Estados-Membros para satisfazer padrões elevados de serviço público, bem como a eficácia dessas medidas.

Sempre que necessário, a Comissão apresentará recomendações sobre as medidas a adoptar a nível nacional para atingir padrões elevados de serviço público.»

4. O artigo 4.º é suprimido.

5. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 5.º*

1. Para a construção de novas capacidades de produção, os Estados-Membros adoptarão um procedimento de autorização, que será conduzido de acordo com critérios objectivos, transparentes e não-discriminatórios.

2. Os Estados-Membros definirão os critérios de concessão das autorizações de construção de capacidades de produção nos seus territórios. Esses critérios podem incidir sobre:

a) a fiabilidade e segurança da rede eléctrica, das instalações e do equipamento associado;

b) a protecção da saúde pública e da segurança;

c) a protecção do ambiente;

d) a ocupação do solo e a localização;

e) a utilização do domínio público;

f) a eficiência energética;

g) a natureza das fontes primárias;

h) as características específicas do requerente, nomeadamente capacidade técnica, económica e financeira;

i) o cumprimento das medidas adoptadas nos termos do disposto no artigo 3.º.

3. Os procedimentos de autorização e os critérios serão tornados públicos.

4. Os requerentes serão informados das razões da recusa de concessão de autorização. Estas devem ser objectivas, não-discriminatórias, bem fundamentadas e devidamente justificadas. O requerente deve ter capacidade de recurso.»

6. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para garantir a possibilidade de, no interesse da segurança de aprovisionamento, lançar concursos para a construção de novas capacidades com base em critérios publicados. O processo de adjudicação por concurso só pode ser lançado, todavia, se, com base no sistema de autorização, as capacidades em construção não forem suficientes para garantir a segurança de aprovisionamento.»

b) O n.º 2 é suprimido.

c) O n.º 6 é suprimido.

7. É inserido o seguinte artigo 6.º-A:

«*Artigo 6.º-A*

1. Os Estados-Membros designarão um organismo, que pode ser a entidade reguladora independente prevista no artigo 22.º, tendo em vista o acompanhamento das questões relacionadas com a segurança de aprovisionamento. Esse organismo acompanhará, nomeadamente, o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível de procura futura prevista, a capacidade suplementar prevista ou em construção e o grau de concorrência existente no mercado. O organismo publicará, o mais tardar até 31 de Julho de cada ano, um relatório com um resumo das suas conclusões sobre estas questões, bem como das medidas adoptadas ou previstas para as abordar, e enviará imediatamente esse relatório à Comissão.

2. Com base no relatório referido no n.º 1, a Comissão enviará anualmente uma comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho analisando as questões relacionadas com a segurança de aprovisionamento de electricidade na Comunidade e, nomeadamente, o equilíbrio existente e previsto entre a oferta e a procura. Se for caso disso, a Comissão formulará recomendações.»

8. O n.º 6 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«6. Salvo no caso de ser já totalmente independente de outras actividades não relacionadas com a rede de transporte em termos de propriedade, o operador da rede de transporte será independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisão, de outras actividades não relacionadas com o transporte.

A fim de assegurar a independência do operador da rede de transporte, são aplicáveis os seguintes critérios:

a) as pessoas responsáveis pela gestão da rede de transporte não podem participar nas estruturas da empresa de electricidade integrada responsável, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, distribuição e abastecimento de electricidade;

b) devem ser tomadas as medidas adequadas para garantir que os interesses próprios das pessoas responsáveis pela gestão da rede de transporte são tidos em conta de uma forma que assegure a sua capacidade de actuar independentemente;

c) o operador da rede de transporte deve ter pleno controlo de todos os bens necessários para manter e desenvolver a rede;

d) o operador da rede de transporte deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. O programa deve ser elaborado e a sua observância controlada por um responsável pela conformidade que é designado e responde perante o presidente/director-geral da empresa de electricidade integrada a que pertence o operador da rede de transporte. O responsável pela conformidade deve apresentar à entidade reguladora nacional um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.»

9. É inserido o seguinte artigo 7.º-A:

«*Artigo 7.º-A*

Os operadores da rede de transporte adquirem a energia que consomem para desempenhar as suas funções de acordo com procedimentos transparentes, não-discriminatórios e baseados nas regras do mercado.»

10. Ao artigo 8.º são aditados os n.ºs 5 e 6 seguintes:

«5. Os Estados-Membros poderão exigir que os operadores da rede de transporte satisfaçam níveis mínimos de investimento para a manutenção e o desenvolvimento da rede de transporte, incluindo da capacidade de interligação.

6. As normas que regulam o equilíbrio, em tempo real, da produção e consumo de electricidade adoptadas pelos operadores da rede de transporte e distribuição serão transparentes e não-discriminatórias. Os preços e as condições de prestação de tais serviços pelos operadores das redes serão estabelecidos de forma não-discriminatória, que reflicta os preços em vigor no mercado, e serão fixados ou aprovados pela entidade reguladora nacional antes da sua entrada em vigor.»

11. Ao artigo 10.º é aditado o n.º 4 seguinte:

«4. Salvo no caso de o operador da rede de distribuição ser já totalmente independente de outras actividades não relacionadas com a rede de distribuição em termos de propriedade, o operador da rede de distribuição será independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisão, de outras actividades não relacionadas com a distribuição.

A fim de assegurar a independência do operador da rede de distribuição, são aplicáveis os seguintes critérios:

a) as pessoas responsáveis pela gestão da rede de distribuição não podem participar nas estruturas da empresa de electricidade integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, transporte e abastecimento de electricidade;

b) devem ser tomadas as medidas adequadas para garantir que os interesses próprios das pessoas responsáveis pela gestão da rede de distribuição são tidos em conta, de uma forma que assegure a sua capacidade de actuar independentemente;

c) o operador da rede de distribuição terá pleno controlo de todos os bens necessários para manter e desenvolver a rede;

d) o operador da rede de distribuição deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. O programa deve ser elaborado e a sua observância controlada por um responsável pela conformidade que é designado e responde perante o presidente/director-geral da empresa de electricidade integrada a que pertence o operador da rede de distribuição. O responsável pela conformidade deve apresentar à entidade reguladora nacional um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.

As disposições do primeiro e segundo parágrafos serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2003. Os Estados-Membros podem decidir que as referidas disposições não sejam aplicáveis a empresas de electricidade integradas que abastecem menos de 100 000 clientes nessa data.»

12. É inserido o seguinte artigo 12.º-A:

«*Artigo 12.º-A*

As normas do n.º 6 do artigo 7.º e do n.º 4 do artigo 10.º não impedem a exploração de uma rede combinada de transporte e distribuição por um operador que seja totalmente independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisão, de outras actividades não relacionadas com a exploração da rede de transporte ou distribuição e satisfaça os requisitos previstos no n.º 6 do artigo 7.º.»

13. O n.º 3 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. As empresas de electricidade integradas manterão, na sua contabilidade interna, contas separadas para as suas actividades de produção, distribuição e fornecimento e, se necessário, contas consolidadas para outras actividades não relacionadas com o sector da electricidade, como lhes seria exigido se as actividades em questão fossem exercidas por empresas distintas, a fim de evitar discriminações, subsídios cruzados e distorções de concorrência. A sua contabilidade interna incluirá um balanço e uma conta de lucros e perdas para cada actividade.»

14. O artigo 15.º é suprimido.

15. O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 16.º*

1. Os Estados-Membros garantirão a aplicação de um sistema de acesso de terceiros às redes de transporte e distribuição, baseado em preços publicados, aplicáveis a todos os clientes admissíveis e aplicados objectivamente e sem discriminar os utilizadores da rede. Estes preços serão aprovados antes da sua entrada em vigor pela entidade reguladora nacional instituída em conformidade com o artigo 22.º.

2. O operador da rede de transporte ou de distribuição em causa pode recusar o acesso no caso de não dispor da capacidade necessária. Essa recusa deverá ser devidamente fundamentada, nomeadamente tendo em conta o disposto no artigo 3.º.»

16. Os artigos 17.º e 18.º são suprimidos.

17. O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 19.º*

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que todos os clientes não-domésticos podem comprar livremente electricidade ao fornecedor da sua escolha na Comunidade o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 2003. Garantirão que todos os clientes podem optar livremente por um fornecedor o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 2005.

2. A fim de evitar desequilíbrios na abertura dos mercados da electricidade:

a) os contratos de fornecimento de electricidade concluídos com um cliente admissível na rede de outro Estado-Membro não serão proibidos se o cliente for considerado admissível em ambas as redes;

b) nos casos em que as transacções referidas na alínea a) sejam recusadas pelo facto de o cliente só ser admissível numa das duas redes, a Comissão poderá, tendo em conta a situação do mercado e o interesse comum, obrigar a parte que recusa o pedido a executar o fornecimento de electricidade solicitado a pedido do Estado-Membro onde o cliente admissível se encontra estabelecido.»

18. O n.º 4 do artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Em caso de litígio transfronteiriço, a autoridade competente para a sua resolução é a autoridade responsável pela resolução de litígios de que depende o operador que recusa a utilização ou o acesso à rede.»

19. O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 22.º*

1. Os Estados-Membros instituirão entidades reguladoras nacionais. Essas entidades serão totalmente independentes dos interesses do sector da electricidade, sendo os únicos responsáveis pelos seguintes aspectos:

a) fixação ou aprovação das condições de ligação e acesso às redes nacionais, incluindo dos preços de transporte e distribuição;

b) fixação ou aprovação de preços ou alteração destes a nível nacional, de modo a reflectir os custos ou receitas relacionados com o transporte transfronteiriço de electricidade;

c) definição de normas relativas à gestão e atribuição de capacidade de interligação, conjuntamente com a(s) entidade(s) reguladora(s) nacional(is) dos Estados-Membros com os quais existe interligação;

d) fixação ou aprovação de mecanismos destinados a lidar com situações de congestionamento em termos de capacidade da rede nacional de electricidade;

e) garantia do respeito dos requisitos estabelecidos nos n.os 3 e 4 do artigo 3.º.

2. Os Estados-Membros criarão mecanismos adequados e eficientes de regulamentação, controlo e transparência, de forma a evitar qualquer abuso de posição dominante, nomeadamente em detrimento dos consumidores, e qualquer comportamento predatório. Os mecanismos referidos terão em conta o disposto no Tratado e, nomeadamente, no seu artigo 82.º.

3. Os Estados-Membros garantirão a adopção das medidas adequadas, incluindo disposições de natureza administrativa ou penal em conformidade com a sua legislação nacional, relativamente às pessoas singulares ou colectivas responsáveis, quando as normas de confidencialidade impostas pela presente directiva não forem respeitadas.»

20. É inserido o seguinte artigo 23.º-A:

«*Artigo 23.º-A*

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até 31 de Março de cada ano, as importações de electricidade de países terceiros realizadas durante o ano civil anterior.»

21. O artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 26.º*

A Comissão reexaminará a aplicação da presente directiva e apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar [*indicar data*] e [*indicar data*], sobre a experiência adquirida e os progressos realizados na criação de um mercado interno da electricidade completo e plenamente operacional, por forma a que o Parlamento Europeu e o Conselho possam estudar, em devido tempo, a possibilidade de adoptar disposições para uma melhoria ulterior do mercado interno da electricidade. Em especial, o relatório examinará em que medida os requisitos de dissociação e tarifação da presente directiva obtiveram bons resultados na garantia de acesso equitativo e não-discriminatório à rede eléctrica da Comunidade. O relatório analisará igualmente eventuais requisitos de harmonização necessários, que não se encontram relacionados com as disposições da presente directiva.»

22. É aditado um anexo cujo texto figura no Anexo I da presente directiva.

Artigo 2.º

Alterações da Directiva 98/30/CE

A Directiva 98/30/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o n.º 12-A seguinte:

«12-A "Serviços auxiliares", todos os serviços necessários à exploração de redes de transporte e/ou distribuição e/ou de instalações de GNL, incluindo instalações de armazenamento e instrumentos de flexibilidade equivalentes, bem como sistemas de equilíbrio e mistura de cargas;».

b) É inserido o n.º 20-A seguinte:

«20-A "Cliente não-doméstico", cliente que compra gás natural não destinado a utilização no seu agregado familiar, incluindo produtores de energia, empresas de gás natural e clientes grossistas;».

2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 3.º*

1. Com base na respectiva organização institucional e observando devidamente o princípio da subsidiariedade, os Estados-Membros assegurarão que, sem prejuízo do disposto no n.º 2, as empresas de gás natural sejam exploradas de acordo com os princípios da presente directiva, na perspectiva da realização de um mercado do gás natural concorrencial. Os Estados-membros não exercerão discriminação entre essas empresas no que respeita a direitos ou obrigações.

2. Tendo em conta as disposições pertinentes do Tratado, nomeadamente o seu artigo 86.º, os Estados-Membros podem impor às empresas de gás natural, no interesse económico geral, obrigações de serviço público relativas à segurança, incluindo segurança de aprovisionamento, regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, bem como à protecção do ambiente. Essas obrigações serão claramente definidas, transparentes, não-discriminatórias e controláveis. A fim de assegurarem o cumprimento das obrigações de serviço público relativas à segurança de aprovisionamento, os Estados-Membros poderão introduzir a aplicação de um planeamento a longo prazo, tendo em conta a possibilidade de terceiros procurarem aceder à rede.

3. Os Estados-Membros adoptarão as medidas adequadas para garantir níveis elevados de defesa do consumidor, nomeadamente no que respeita à transparência das condições contratuais, às informações gerais e aos mecanismos de resolução de litígios. Essas medidas devem incluir, em especial, as fixadas no anexo.

4. Os Estados-Membros adoptarão as medidas adequadas para a consecução dos objectivos de coesão social e económica, protecção do ambiente e segurança de aprovisionamento, nomeadamente através da manutenção e construção da infra-estrutura de rede necessária, incluindo da capacidade de interligação.

5. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar à distribuição o disposto no artigo 4.º, na medida em que a sua aplicação possa dificultar, de direito ou de facto, o cumprimento das obrigações impostas às empresas de gás natural no interesse económico geral e que o desenvolvimento do comércio não seja afectado de maneira contrária aos interesses da Comunidade. Os interesses da Comunidade incluem, nomeadamente, a concorrência no que respeita aos clientes admissíveis, nos termos da presente directiva e do artigo 86.º do Tratado.»

3. É inserido o seguinte artigo 3.º-A:

«*Artigo 3.º-A*

1. Os Estados-Membros notificarão a Comissão, de dois em dois anos, de todas as medidas adoptadas para satisfazer as obrigações de serviço público, quer estas medidas exijam ou não uma derrogação às disposições da presente directiva. Esta notificação referir-se-á, nomeadamente, a medidas relativas à protecção do ambiente, à segurança de aprovisionamento, à protecção dos clientes, incluindo clientes finais, à coesão social e regional e à manutenção de padrões de serviço.

2. A Comissão publicará, de dois em dois anos, um relatório analisando as diferentes medidas tomadas pelos Estados-Membros para satisfazer padrões elevados de serviço público, bem como a eficácia dessas medidas. Sempre que necessário, a Comissão apresentará recomendações sobre as medidas a adoptar a nível nacional para atingir padrões elevados de serviço público.»

4. É inserido o seguinte artigo 4.º-A:

«*Artigo 4.º-A*

1. Os Estados-Membros designarão um organismo, que pode ser a entidade reguladora independente prevista no artigo 22.º, tendo em vista o acompanhamento das questões relacionadas com a segurança de aprovisionamento. Esse organismo acompanhará, nomeadamente, o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível de procura futura prevista e os fornecimentos disponíveis, bem como o grau de concorrência existente no mercado. O referido organismo publicará, o mais tardar até 31 de Julho de cada ano, um relatório com um resumo das suas conclusões sobre estas questões, bem como das medidas adoptadas ou previstas para as abordar, e enviará imediatamente esse relatório à Comissão.

2. Com base no relatório referido no n.º 1, a Comissão enviará anualmente uma comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho analisando as questões relacionadas com a segurança de aprovisionamento de gás natural na Comunidade e, nomeadamente, o equilíbrio existente e previsto entre a oferta e a procura. Se for caso disso, a Comissão formulará recomendações.»

5. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 7.º*

1. Os Estados-Membros designarão, ou solicitarão às empresas proprietárias de instalações de transporte, de armazenamento ou de GNL que designem, por um período a determinar pelos Estados-Membros em função de considerações de eficácia e equilíbrio económico, um ou mais operadores da rede responsáveis pela exploração, garantia de manutenção e desenvolvimento das instalações de transporte, de armazenamento e de GNL numa determinada área e das suas interligações com outras redes, a fim de garantir a segurança de abastecimento.

2. Cada operador da rede de transporte, armazenamento e/ou GNL:

a) explorará, manterá e desenvolverá, em condições economicamente viáveis, instalações de transporte, de armazenamento e/ou de GNL seguras, fiáveis e eficazes, no devido respeito pelo ambiente;

b) abster-se-á de adoptar medidas discriminatórias entre utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, em especial a favor das suas empresas coligadas;

c) facultará a qualquer outra empresa de transporte, de armazenamento, de GNL e/ou de distribuição informações suficientes para assegurar que o transporte e armazenamento de gás natural possa ser efectuado de forma compatível com uma exploração segura e eficaz da rede interligada.

3. As normas que regulam o equilíbrio da rede de gás adoptadas pelos operadores da rede de transporte e distribuição serão transparentes e não-discriminatórias. Os preços e as condições de prestação de tais serviços pelos operadores das redes serão estabelecidos de forma não-discriminatória, que reflicta os preços em vigor no mercado, e serão fixados ou aprovados pela entidade reguladora nacional antes da sua entrada em vigor.»

6. São inseridos os seguintes artigos 7.º-A e 7.º-B:

«*Artigo 7.º-A*

1. Os Estados-Membros poderão exigir que os operadores da rede de transporte satisfaçam níveis mínimos de investimento para a manutenção e o desenvolvimento da rede de transporte, incluindo da capacidade de interligação.

2. Salvo no caso de ser já totalmente independente de outras actividades não relacionadas com a rede de transporte em termos de propriedade, o operador da rede de transporte será independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisão, de outras actividades não relacionadas com o transporte.

A fim de assegurar a independência do operador da rede de transporte, são aplicáveis os seguintes critérios:

a) as pessoas responsáveis pela gestão da rede de transporte não podem participar nas estruturas da empresa de gás natural integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, distribuição e abastecimento de gás;

b) devem ser tomadas as medidas adequadas para garantir que os interesses próprios das pessoas responsáveis pela gestão da rede de transporte são tidos em conta de uma forma que assegure a sua capacidade de actuar independentemente;

c) o operador da rede de transporte deve ter pleno controlo de todos os bens necessários para manter e desenvolver a rede;

d) o operador da rede de transporte deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. O programa deve ser elaborado e a sua observância controlada por um responsável pela conformidade que é designado e responde perante o presidente/director-geral da empresa de gás natural integrada a que pertence o operador da rede de transporte. O responsável pela conformidade deve apresentar à entidade reguladora nacional um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.

Artigo 7.º-B

Os operadores da rede de transporte adquirem a energia que consomem para desempenhar as suas funções de acordo com procedimentos transparentes, não-discriminatórios e baseados nas regras do mercado.»

7. Ao artigo 10.º é aditado o n.º 4 seguinte:

«4. Salvo no caso de o operador da rede de distribuição ser já totalmente independente de outras actividades não relacionadas com a rede de distribuição em termos de propriedade, o operador da rede de distribuição será independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisão, de outras actividades não relacionadas com a distribuição.

A fim de assegurar a independência do operador da rede de distribuição, são aplicáveis os seguintes critérios:

a) as pessoas responsáveis pela gestão da rede de distribuição não podem participar nas estruturas da empresa de gás natural integrada responsável, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, transporte e abastecimento de gás;

b) devem ser tomadas as medidas adequadas para garantir que os interesses próprios das pessoas responsáveis pela gestão da rede de distribuição são tidos em conta, de uma forma que assegure a sua capacidade de actuar independentemente;

c) o operador da rede de distribuição deve ter pleno controlo de todos os bens necessários para manter e desenvolver a rede;

d) o operador da rede de distribuição deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. O programa deve ser elaborado e a sua observância controlada por um responsável pela conformidade que é designado e responde perante o presidente/director-geral da empresa de gás natural integrada a que pertence o operador da rede de distribuição. O responsável pela conformidade deve apresentar à entidade reguladora nacional um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.

As disposições do primeiro e segundo parágrafos serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar as referidas disposições a empresas de gás natural integradas que abastecem menos de 100 000 clientes nessa data.»

8. É aditado o seguinte artigo 11.º-A:

«*Artigo 11.º-A*

As normas do n.º 2 do artigo 7.º-A e do n.º 4 do artigo 10.º não impedem a exploração de uma rede combinada de transporte e distribuição por um operador que seja totalmente independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisão, de outras actividades não relacionadas com a exploração da rede de transporte ou distribuição e satisfaça os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 7.º-A.»

9. O n.º 3 do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Na sua contabilidade interna, as empresas de gás natural integradas manterão contas separadas das suas actividades de transporte, distribuição, fornecimento, GNL e armazenamento de gás natural e, se for caso disso, contas consolidadas das actividades não ligadas ao sector do gás, tal como lhes seria exigido se as actividades em questão fossem exercidas por empresas distintas, a fim de evitar discriminações, subsídios cruzados e distorções de concorrência. A contabilidade interna incluirá um balanço e uma conta de ganhos e perdas de cada actividade.»

10. Os artigos 14.º e 15.º passam a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 14.º*

1. Os Estados-Membros garantirão a aplicação de um sistema de acesso de terceiros à rede de transporte e distribuição e às instalações de GNL baseado em preços publicados, aplicáveis a todos os clientes admissíveis e aplicados objectivamente e sem discriminar os utilizadores da rede. Estes preços serão aprovados antes da sua entrada em vigor pela entidade reguladora nacional instituída em conformidade com o artigo 22.º.

2. Se necessário e com o objectivo de desempenharem as suas funções, incluindo em matéria de transportes transfronteiriços, os operadores da rede de transporte terão acesso à rede de outros operadores da rede de transporte, nas mesmas condições e com base nos mesmos princípios que são enunciados no n.º 1.

Artigo 15.º

1. Para efeitos da organização do acesso ao armazenamento e a instrumentos de flexibilidade equivalentes, quando tal seja técnica e/ou economicamente necessário para permitir um acesso eficiente à rede com vista ao abastecimento dos clientes, bem como de organização do acesso a outros serviços auxiliares, os Estados-Membros podem optar por um ou ambos os sistemas previstos nos n.ºs 2 e 3. Esses sistemas funcionarão de acordo com critérios objectivos, transparentes e não-discriminatórios.

2. Em caso de acesso negociado, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que as empresas de gás natural e os clientes admissíveis, dentro ou fora do território abrangido pela rede interligada, possam negociar o acesso à rede de uma forma que lhes permita celebrar entre si contratos de fornecimento com base em acordos comerciais voluntários. A negociação do acesso à rede pelas partes será feita de boa-fé.

Os contratos de acesso à rede serão negociados com o operador da rede ou com as empresas de gás natural competentes. Os Estados-Membros exigirão que as empresas de gás natural publiquem as suas principais condições comerciais de utilização da rede o mais tardar em [*indicar data*] e anualmente nos anos seguintes.

3. Os Estados-Membros que optarem por um regime de acesso regulamentado tomarão as medidas necessárias para, com base nas tarifas e/ou noutras condições e obrigações publicadas para a utilização da rede, conferir às empresas de gás natural e aos clientes admissíveis, dentro ou fora do território abrangido pela rede interligada, o direito de acesso a essa mesma rede. O direito de acesso aos clientes admissíveis poderá ser concedido mediante uma autorização de firmarem contratos de fornecimento com empresas de gás natural concorrentes, que não o proprietário e/ou operador da rede ou uma empresa coligada.»

11. O artigo 16.º é suprimido.

12. Os artigos 18.º e 19.º passam a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 18.º*

1. Os Estados-Membros garantirão que todos os clientes não-domésticos podem comprar livremente gás ao fornecedor da sua escolha e gozam dos direitos de clientes admissíveis para acesso de terceiros, de forma a executar os fornecimentos previstos nos artigos 14.º e 15.º o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 2004.

2. Os Estados-Membros garantirão que todos os clientes podem comprar livremente gás ao fornecedor da sua escolha e gozam dos direitos de clientes admissíveis para acesso de terceiros, de forma a executar os fornecimentos previstos nos artigos 14.º e 15.º o mais tardar até 1 Janeiro 2005.

Artigo 19.º

A fim de evitar desequilíbrios na abertura dos mercados do gás:

a) os contratos de fornecimento de gás com um cliente admissível na rede de outro Estado-Membro não serão proibidos se o cliente for considerado admissível em ambas as redes em questão;

b) no caso de serem recusadas as transacções descritas na alínea a), pelo facto de o cliente apenas ser admissível numa das duas redes, a Comissão, tendo em conta a situação do mercado e o interesse comum, poderá obrigar a parte que recusa a transacção a fornecer o gás solicitado, a pedido do Estado-Membro em que o cliente admissível se encontra estabelecido.»

13. O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 22.º*

1. Os Estados-Membros instituirão entidades reguladoras nacionais. Essas entidades serão totalmente independentes dos interesses do sector do gás, sendo os únicos responsáveis pelos seguintes aspectos:

a) fixação ou aprovação das condições de ligação e acesso às redes nacionais, incluindo preços de transporte e distribuição, e preços e condições de acesso às instalações de GNL;

b) definição de normas relativas à gestão e atribuição de capacidade de interligação, conjuntamente com a(s) entidade(s) reguladora(s) nacional(is) dos Estados-Membros com os quais existe interligação;

c) fixação ou aprovação de mecanismos destinados a lidar com situações de congestionamento em termos de capacidade da rede nacional de gás;

d) garantia do respeito dos requisitos estabelecidos nos n.os 3 e 4 do artigo 3.º.

2. Os Estados-Membros criarão mecanismos adequados e eficientes de regulamentação, controlo e transparência, de forma a evitar qualquer abuso de posição dominante, nomeadamente em detrimento dos consumidores, e qualquer comportamento predatório. Os mecanismos referidos terão em conta o disposto no Tratado e, nomeadamente, no seu artigo 82.º.

3. Os Estados-Membros garantirão a adopção das medidas adequadas, incluindo disposições de natureza administrativa ou penal em conformidade com a sua legislação nacional, relativamente às pessoas singulares ou colectivas responsáveis, quando as normas de confidencialidade impostas pela presente directiva não forem respeitadas.»

14. O artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 28.º*

A Comissão reexaminará a aplicação da presente directiva e apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar em [*indicar data*] e [*indicar data*], sobre a experiência adquirida e os progressos realizados na criação de um mercado interno do gás natural completo e plenamente operacional, por forma a que o Parlamento Europeu e o Conselho possam estudar, em devido tempo, a possibilidade de adoptar disposições para uma melhoria ulterior do mercado interno do gás natural. Em especial, o relatório examinará em que medida os requisitos de dissociação e tarifação da presente directiva obtiveram bons resultados na garantia de acesso equitativo e não-discriminatório à rede de gás da Comunidade. O relatório analisará igualmente eventuais requisitos de harmonização necessários, que não se encontram relacionados com as disposições da presente directiva.»

15. É inserido um anexo cujo texto figura no Anexo II da presente directiva.

Artigo 3.º

As Directivas 90/547/CEE e 91/296/CEE são revogadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Artigo 4.º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 31 Dezembro de 2002. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia subsequente à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

«*ANEXO*

(Artigo 3.º)

Sem prejuízo das regras comunitárias sobre a defesa dos consumidores, em especial a Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [1] e a Directiva 93/13/CEE do Conselho [2]:

a) Os Estados-Membros garantirão que os consumidores finais tenham direito a um contrato com o seu fornecedor de serviços de electricidade que especifique:

 — A identidade e o endereço do fornecedor,

 — Os serviços fornecidos, os níveis da qualidade dos serviços fornecidos, bem como a data de ligação inicial,

 — Os tipos de serviços de manutenção oferecidos,

 — Os meios através dos quais as informações actualizadas sobre todos os preços e taxas de manutenção aplicáveis podem ser obtidos,

 — A duração do contrato, as condições de renovação e termo dos serviços e do contrato,

 — Qualquer compensação e as disposições de reembolso aplicáveis se os níveis da qualidade dos serviços contratados não forem atingidos, e

 — O método a utilizar para dar início aos procedimentos de resolução de litígios de acordo com a alínea f).

b) Os Estados-Membros garantirão que os consumidores finais sejam notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições de contrato e sejam livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições.

c) Os Estados-Membros garantirão que o público, e nomeadamente os consumidores finais, tenham à sua disposição informações transparentes sobre os preços e tarifas aplicáveis e sobre as condições standard em relação ao acesso e à utilização de serviços de electricidade.

d) Os Estados-Membros garantirão que os fornecedores de electricidade especifiquem nas contas enviadas a cada consumidor final a composição do leque de combustíveis utilizados para gerar a electricidade que fornecem aos consumidores finais. Devem ser especificados os custos relativos dos diferentes combustíveis utilizados para gerar uma unidade de electricidade fornecida aos consumidores finais, bem como a importância relativa de cada fonte de energia na produção de emissões de gases com efeito de estufa.

e) Os Estados-Membros adoptarão medidas adequadas para proteger os consumidores vulneráveis.

f) Os Estados-Membros garantirão a disponibilidade de procedimentos transparentes, simples e baratos para tratar das queixas dos consumidores finais. Os Estados-Membros adoptarão medidas para assegurar que tais procedimentos permitam que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rapidamente prevendo, quando justificado, um sistema de reembolso e/ou compensação. Os procedimentos devem seguir, sempre que possível, os princípios fixados na Recomendação da Comissão 98/257/CE [3].

[1] JO L 144 de 4.6.1997, p. 19.
[2] JO L 95 de 21.4.1993, p. 29.
[3] JO L 115 de 17.4.1998, p. 31.»

ANEXO II

«*ANEXO*

Sem prejuízo das regras comunitárias sobre a defesa dos consumidores, em especial a Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]) e a Directiva 93/13/CEE do Conselho ([2]):

a) Os Estados-Membros garantirão que os consumidores finais tenham direito a um contrato com o seu fornecedor de serviços de gás que especifique:

 — A identidade e o endereço do fornecedor,

 — Os serviços fornecidos, os níveis da qualidade dos serviços fornecidos, bem como a data de ligação inicial,

 — Os tipos de serviços de manutenção oferecidos,

 — Os meios através dos quais as informações actualizadas sobre todos os preços e taxas de manutenção aplicáveis podem ser obtidos,

 — A duração do contrato, as condições de renovação e termo dos serviços e do contrato,

 — Qualquer compensação e as disposições de reembolso aplicáveis se os níveis da qualidade dos serviços contratados não forem atingidos, e

 — O método a utilizar para dar início aos procedimentos de resolução de litígios de acordo com a alínea e).

b) Os Estados-Membros garantirão que os consumidores finais sejam notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições de contrato e sejam livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições.

c) Os Estados-Membros garantirão que o público, e nomeadamente os consumidores finais, tenham à sua disposição informações transparentes sobre os preços e tarifas aplicáveis e sobre as condições standard em relação ao acesso e à utilização de serviços de gás.

d) Os Estados-Membros adoptarão medidas adequadas para proteger os consumidores vulneráveis.

e) Os Estados-Membros garantirão a disponibilidade de procedimentos transparentes, simples e baratos para tratar das queixas dos consumidores finais. Os Estados-Membros adoptarão medidas para assegurar que tais procedimentos permitam que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rapidamente prevendo, quando justificado, um sistema de reembolso e/ou compensação. Os procedimentos devem seguir, sempre que possível, os princípios fixados na Recomendação 98/257/CE ([3]).

([1]) JO L 144 de 4.6.1997, p. 19.
([2]) JO L 95 de 21.4.1993, p. 29.
([3]) JO L 115 de 17.4.1998, p. 31.»